

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO- 004775-3/3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 020239-3

AUTUADO: Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda.

RESPONSÁVEL: Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – IEF)

RELATÓRIO SUCINTO

Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda. interpõe DEFESA, insurgindo-se contra multa a ele aplicada por: "Matar espécimes da inctiofauna silvestre por meio de lançamento de rejeito de lavagem de bauxita no córrego Bom Jardim, o qual provocou a desoxigenação da água deste córrego e também do Rio Fubá e Muriaé – Estima-se em 2000 kg de peixes mortos".

Em sua defesa, o autuado, alegou em síntese:

- Que não tem nenhuma relação com a indústria de Papeis Cataguases;
- Que em sua unidade extrai, beneficia, de jazidas próprias de bauxita ferrosa;
- Que a atividade da empresa atinge o interesse público, através do tratamento de águas públicas;
- Que a empresa está regular perante o DNPM, órgãos ambientais e município;
- Que no dia 01.03.06 houve deslocamento de uma das placas reguladoras de contenção do vertedouro da barragem principal, acarretando o lançamento de aproximadamente 135.00 (cento e trinta e cinco mil) metros cúbicos de água misturada com argila (terra de barranco) para a calha do Córrego Bom Jardim;
- Que não houve rompimento na barragem, mas tão somente, um deslocamento de uma dessas placas;
- Que o material carregado não contém nenhum produto químico, tóxico ou poluente;
- Que a empresa já tinha recebido um Auto de Infração da FEAM, não cabendo duplicidade de sanção pelo mesmo fato. Que será invalida a sanção imposta pelo IEF.
- Que o Laudo técnico, mostra que a densidade e tamanho dos peixes, a estimativa de 2.000 Kg, não é apenas exagerada, mas totalmente fora de qualquer razoabilidade;

e

- Que a declaração da Prefeitura de Mirai também contradiz tudo o que o Auto de Infração indica;
- Que o Auto de Infração não traz as atenuantes ou agravantes;
- Que a única solução do colegiado, portanto, será anular o Auto de Infração;
- Que a autuada não agiu com culpa nem houve omissão sua, que foi um fato isolado porque o deslocamento de uma placa do vertedouro não poderia ser previsto;
- Que logo após o acidente, comunicou à autoridade municipal. Todos os órgãos ambientais e de Defesa Civil;
- Que o defeito ocorrido na placa do vertedouro foi definitivamente sanado pela empresa;
- Que a empresa foi penalizada com a paralisação de 30 dias. E que seu fluxo de caixa está comprometido.
- Que em caso de imposição de multa de elevado valor, a mesma não terá como arcar com a recuperação ambiental;
- Que é mais importante a recuperação da qualidade do meio ambiente do que a aplicação de multa a uma empresa.
- Que a autuada, requer a celebração de Termo de Compromisso e que a exigibilidade de sua multa seja suspensa;
- Que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- Que a autuada produzirá prova pericial, e que provará que não há como o acidente ter matado 2.000 kg de peixes.

Ao final, requer:

- 1- Que o auto de infração seja declarado nulo; ou alternativamente, na improvável hipótese de que os requerimentos sucessivos não sejam acolhidos na ordem formulada;
- 2- Que a multa seja reduzida em 100% considerando as várias atenuantes da empresa;
- 3- Na hipótese de não redução em 100%, que se aplique a redução de 90%;
- 4- Aplicação do parágrafo 3º. Do art. 60 do Decreto 3.179/99, porém de forma integral, pela combinação com o inciso III, parágrafo 1º. Do artigo 60 da Lei 14309/02;
- 5- Na hipótese de não aplicação do parágrafo 3º. Do art. 60 do Decreto 3.179/99 na forma integral, que se aplique a redução de 90%;
- 6- A celebração de Termo de Compromisso, com suspensão da exigibilidade da multa;
- 7- Cumpridas as obrigações, que eventual multa aplicada seja reduzida;
- 8- Conversão da multa em serviços de preservação;
- 9- Que fique mantida a faculdade de parcelamento da multa em 12 (doze) vezes após o trânsito em julgado da discussão envolvendo o Auto de Infração

e

ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é própria, tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser conhecida.

O Auto de Infração de nº 020239-3 teve como embasamento legal o artigo 19 inciso IV e código Artigo 23, da Lei 14181/02 – Decreto 43713/04 e Artigo 2º. Número de ordem 35 do Decreto 43854/04

O valor aplicado foi de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

A defesa apresentada pelo autuado se mostra infundada, haja vista que, não demonstrou mediante prova documental no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor, e está no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 43854/04, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido mantendo o valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)

Ubá, 16/09/2015.

Assinatura do Responsável:

Reinaldo Vitarelli Andrade
Engº Florestal CREA 30437/D
IEF-MG Masp 1020864-3

PARECER JURÍDICO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: RIO POMBA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

CNPJ: 19.534.650/0005-79

Nº do Processo Adm.: 0100004773/2006

Nº. do Auto de Infração: 0202393/2006

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 1.020.000,00

Valor definido pela RELATORA: R\$ 1.000.000,00

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Tempestivo
- b) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 43.854/2004.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa de pesca descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Relatora do IEF apresentou seu Recurso Administrativo, alegando, dentre outros, que:



- Alega que em 01/03/2006 houve deslocamento de uma das placas reguladoras de contenção do vertedouro da barragem principal, acarretando o lançamento de aproximadamente 1.35.000 m³ de água misturada com argila. O laudo do IBAMA aponta um volume de apenas 80.000 m³, ficando afastado o quantitativo de 400.000m³ noticiado pela imprensa;
- Alega que não houve rompimento na barragem, mas tão somente o deslocamento de uma das placas;
- Alega que a empresa recebeu Auto de Infração da FEAM em 03/03/2006, anterior ao do IEF, configurando *bis in idem*;
- Alega que o laudo técnico de diagnóstico da ictiofauna local mostra que, pela densidade e tamanho dos peixes, a estimativa da mortandade de 2000kg de peixes não é apenas exagerada, mas totalmente fora de qualquer razoabilidade;
- Alega que a empresa está regular perante o DNPM, demais órgãos ambientais e município;
- Alega que o material carreado não contém produto tóxico ou químico;
- Considerando todas as atenuantes, pleiteia a redução de sua multa em 100%, pois já foi penalizada com a paralisação de suas atividades por 30 dias;
- Alega que é mais importante a recuperação da qualidade do meio ambiente do que a aplicação de multa a empresa;
- Alega que o defeito ocorrido na placa do vertedouro foi definitivamente sanado pela empresa;
- Alega que a Prefeitura de Mirai também fez uma limpeza no Rio Fubá para coletar peixes mortos, não chegando a 130kg, declarando inclusive que não houve mortandade de peixes;
- Alega que com a celebração do Termo de Compromisso, deverá haver suspensão da exigibilidade da multa.

A avaliação da juridicidade de tal recurso neste ato, infere que:

O ordenamento jurídico brasileiro deu ênfase especial à proteção do meio ambiente e dotou os órgãos estatais de diversos mecanismos para punir os infratores. As penalidades ambientais podem ocorrer tanto no plano civil, penal ou administrativo, cada um restrito a sua área de atuação. Nota-se, contudo, nos três planos que a intenção é punir aquele que malbaratar os bens ambientais. As sanções, quando se propõem mormente a prevenir o dano ambiental iminente, também têm função educativa, pois se prestam a modificar a conduta do indivíduo infrator e da sociedade em que vive. A sanção administrativa ambiental também é instrumento eficaz porque se propõe a coibir as atividades que se apresentem contrárias à manutenção do meio ambiente sadio.

O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 19, IV, da Lei 14181/2002 e art. 23, nº de ordem 35, do Decreto Estadual 43854/2004, in verbis: "Matar, ferir, esterilizar espécimes da ictiofauna silvestre, por meio de poluição, alteração de vazão, barramento de curso d'água, operação de máquinas e desoxigenação da água – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), calculados de acordo com a extensão do dano."



A um, não há que se falar em bis in idem, pois os motivos que ensejaram as lavraturas dos Autos de Infração do IEF e da FEAM são diversos, sendo o primeiro motivado pela morte significativa de peixes e o segundo por ter "havido deslocamento na função entre placas reguladoras de vazão dos vertedores, promovendo o vazamento do rejeito, ocasionando sérios danos ambientais em áreas de jusante, atingindo grandes extensões;"

A dois, conforme laudo de vistoria realizado no local pelo IEF, onde houve o dano ambiental, foi constatado a mortandade significativa de peixes, envolvendo o Córrego Bom Jardim, Rio Fubá, estendendo até o trecho do Rio Muriaé na área urbana do município de Muriaé. Assim sendo, a valoração da multa mostrou-se proporcional dentro dos parâmetros legais, pois a observância do princípio da proporcionalidade na Administração assume especial relevância quando se trata das sanções administrativas no âmbito do direito ambiental, pois vão se confrontar, nesse plano, direitos individuais e coletivos. A análise de seus elementos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) deverá ser acompanhado do estudo do dano ambiental ocorrido ou iminente na situação em concreto;

A três, celebrando o TAC, a suspensão da exigibilidade da multa não é automática. Conforme preceitua o artigo 49, do Decreto Estadual 44844/2008, a suspensão da multa é uma faculdade do órgão julgador;

A quatro, não há que se falar em conversão da multa em serviços de preservação do meio ambiente. Isso devido ao fato de que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Desta feita, independente da multa aplicada, fica o infrator também obrigado a reparar o dano ambiental causado;

A cinco, tem-se como princípio do direito ambiental o da precaução, o qual pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Assim sendo, ao compulsar os autos do processo administrativo em epígrafe, não restou provado pelo autuado de que o mesmo não cometeu a infração que lhe fora imputada, devendo prevalecer assim a autuação nos termos nela estabelecidos.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, mantendo o valor da multa conforme decisão do relator técnico, R\$ 1.000.000,00 mais R\$ 20.000,00 (referentes aos emolumentos de reposição da pesca), totalizando R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte e mil reais).

É o parecer, s.m.j.



Ubá - MG, 27 de outubro de 2015.



Neuzimar Martins Machado
Assessoria Jurídica- Analista Ambiental
Escritório Regional Mata
MASP: 1368480-8